

# Beatriz Moraes: Possibilidade de cessão de crédito trabalhista

10/05/2022

A cessão de crédito está prevista no artigo 286 e seguintes do Código Civil e consiste na transferência a terceiro do direito em uma relação jurídica obrigacional. Em que pese não constar da CLT a possibilidade de cessão explicitamente, por força do §1º do artigo 8º da CLT, o Código Civil se aplica ao Direito do Trabalho. No entanto, o Judiciário Trabalhista ainda tem certa resistência na aceitação do negócio jurídico, razão pela qual é necessário, muitas vezes, recorrer à instâncias superiores para que a cessão seja efetivamente concretizada.



O direito trabalhista é irrenunciável, em razão disso,

quando do recebimento da cessão de crédito, há uma confusão do juízo trabalhista quanto à validade do negócio jurídico, que por sua natureza não é de competência da Justiça do Trabalho.

Ocorre que, não raramente, acaba havendo confusão entre a irrenunciabilidade do crédito trabalhista e a legalidade da cessão do crédito trabalhista, que consiste basicamente na substituição do cedente pelo cessionário, que comprou o crédito do reclamante, considerando o risco do processo e o tempo de duração até a liquidação do débito.

Como fundamento jurídico para a negativa do Judiciário Trabalhista em relação à cessão de crédito, é considerado que como direito trabalhista principal é a contraprestação pelo trabalho prestado, tendo o crédito natureza alimentar, que é impenhorável, e se prestam a garantir a subsistência do trabalhador e de sua família.

Assim, pode ser considerado um crédito personalíssimo, e portanto, não comportaria a cessão de crédito, por não preencher o disposto no artigo 286 do CPC. Além disso, ainda é possível que quando do recebimento da cessão de crédito, o juízo de primeiro grau invalide o negócio jurídico.

Diante desse cenário, é importante esclarecer que não compete à justiça do trabalho a validação do negócio jurídico, sendo este de competência da Justiça Comum, por força do disposto no artigo 114 da Constituição Federal.

Em que pese ser comum a resistência do juízo de primeiro grau trabalhista aceitar a cessão do crédito, em recente alteração legislativa, foi editada a Lei nº 14.193/2021, que institui a sociedade anônima do futebol, trouxe no seu bojo dispositivo que viabiliza amplamente a cessão de crédito trabalhista.

O artigo 22 da referida lei prevê expressamente que o credor da dívida trabalhista, como titular do crédito, a seu exclusivo critério, é autorizada a cessão de seu crédito a terceiro, prevendo, inclusive, que ficará sub-rogado em todos os direitos e em todas as obrigações do credor, passando o cessionário a ocupar a mesma posição do titular do crédito original na fila de credores, devendo o juízo centralizados da dívida promover a anotação da substituição na relação jurídica.

Inequivocamente, a cessão de crédito é aplicável ao Direito do Trabalho, inclusive, é nesse sentido o entendimento Tribunal Superior do Trabalho. Nos autos da Embargos de Declaração 8202320155060221, o ministro relator Douglas Alencar Rodrigues, da 5ª Turma, ao proferir o voto, consignou que a licitude do negócio jurídico não compete à Justiça do Trabalho.

Nesse mesmo sentido, o ministro consignou que *a cessão de crédito é espécie de transmissão de obrigação regulada pela legislação civil e que pode ser aplicada a toda a espécie de vínculos jurídicos obrigacionais e que a proteção jurídica conferida aos créditos trabalhistas, de caráter essencialmente alimentar, não se revela incompatível com a possibilidade de cessão, desde que observados os requisitos gerais de validade do negócio jurídico (artigo 104 do CC).*

No mais, constou do voto que não se pode confundir a irrenunciabilidade do direito material trabalhista com a indisponibilidade legalmente outorgada a determinadas classes do direito, sob pena de implicar na interdição absoluta do direito de renunciar ou transigir sobre seus bens e direitos.

Assim, concluiu o ministro que *uma vez constituídos créditos em juízo, pode o trabalhador, mediante atos livres e conscientes, promover a cessão de seus créditos, no exercício legítimo da autonomia da vontade, que representa, no plano da teoria geral dos contratos, afirmação do postulado essencial da dignidade da pessoa humana.*

Inclusive, quanto aos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que vedaram a cessão do crédito trabalhista, o Ministro ponderou que tais provimentos não podem ser interpretados e aplicados de forma a afastar a incidência do Código Civil nas relações de trabalho, principalmente ante o disposto no artigo 8º da CLT, que trata da aplicação subsidiária da Justiça Comum à Justiça do Trabalho.

Na conclusão do voto, o ministro afirmou que *a cessão de crédito trabalhista é plenamente possível, disso resultando que os cessionários de eventuais créditos trabalhistas estão legitimamente habilitados a ingressar nas lides judiciais correspondentes, como sucessores ou assistentes litisconsorciais.*



Conforme asseverado pelo ministro Douglas Alencar, *"a proteção jurídica conferida aos créditos trabalhistas, de caráter essencialmente alimentar, não se revela incompatível com a possibilidade de cessão, desde que observados os requisitos gerais de validade do negócio jurídico"*.

Então, tanto a legislação atual quanto a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, autorizam a cessão de crédito trabalhista, o que torna o negócio jurídico atrativo, considerando que o reclamante tem a oportunidade de receber determinado valor antecipadamente, sem correr o risco da execução frustrada, passando seu crédito à terceiro, que por sua vez assume o risco do processo e receberá o crédito trabalhista atualizado ao final do processo, tornando o negócio jurídico satisfatório tanto para o cedente quanto para o cessionário.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2022-mai-10/beatriz-moraes-possibilidade-cessao-credito-trabalhista/>